



Fls. 01

## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

## SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

01/04/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

069/19

Interessado: VEREADOR WEDERSON LOPES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 01 de abril de 2019

## CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Emenda a  
Lei Orgânica

## CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a instituição do orçamento impositivo no Município de Anápolis e dá outras providências.



PROTOCOLO N° 069  
Data: 01/04/2019 14:28 Horas  
Polla  
Serviço de Expediente

Encaminhado à Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação Fls. 02  
01/04/2019  
Presidente

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a instituição do orçamento impositivo no Município de Anápolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, promulgo a seguinte Emenda a LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 145 da Lei Orgânica do Município de Anápolis passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Art. 145 (...)

§5º - Serão reservados 0,6% (seis décimos por cento) da receita dos impostos arrecadados no projeto a ser encaminhado pelo Poder Executivo, para emendas a serem elaboradas pelo Poder Legislativo.

§6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §5º deste artigo, em montante correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) realizada no exercício anterior, exceto em casos de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentados.

§7º - Nos casos de impedimentos de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação na forma do §6º, serão tomadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento e o projeto de adequação do orçamento.

II - até 30 (trinta) dias após o recebimento das justificativas, o Poder Legislativo deverá indicar o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - caso o Poder Legislativo não tiver deliberado no prazo previsto no inciso anterior, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

§8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §6º deste artigo até o limite de 0,3% (três décimos por cento).



§9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto de despesas.

§10º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impensoal as emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

Art. 2º. A presente Emenda a lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da elaboração orçamentária do próximo exercício.

Sala das Sessões, de 20

  
Wederson Lopes  
Vereador

  
Thais Salza



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda a Lei orgânica do Município de Anápolis visa ressuscitar um antigo projeto já arquivado nessa Casa de Leis, mas que merece prosperar, pois trata da instituição de orçamento impositivo no Município de Anápolis.

Em linhas gerais, o objeto é instituir a obrigatoriedade de reserva orçamentária e financeira por parte do Executivo Municipal o percentual anual de 0,6% (seis décimos por cento) da receita dos impostos arrecadados de cada exercício, para serem aplicados de forma vinculada à Emendas Legislativas dessa Casa Legislativa.

Inequívoco o interesse e a relevância dessa Emenda à Lei Orgânica para o Poder Legislativo Municipal e para os Vereadores eleitos, como ferramenta de consecução dos objetivos por nós enfrentados.

Entendido justificado o presente projeto remeto à apreciação dos Nobres Pares.

Anápolis, de 07 de  
Wederson Lopes  
Vereador



## PROJETO DE LEI Nº 069, DE 01 DE ABRIL DE 2019

## PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do Vereador Wederson Lopes.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus dois artigos está evidente pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.

[Imprimir](#)

Fls. 06



**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P471a3ec4568652e67bf9a2f41e8076c6K8709**

Tipo de Proposição: **Projeto de Emenda a Lei Orgânica**

Autor: **WEDERSON LOPES**

Data de Envio: **01/04/2019  
12:03:34**

Descrição: **Dispõe sobre a instituição do orçamento impositivo no Município de Anápolis e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Wederson Lopes

WEDERSON LOPES





CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Fs. 07

## CERTIDÃO N° 52/2019

IDENTIFICAÇÃO: 069 de 01/04/2019

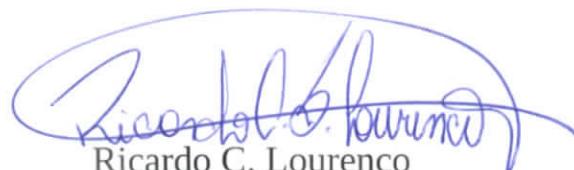
ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Wederson Lopes, dispõe sobre a instituição do orçamento impositivo no Município de Anápolis e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 03 de Abril de 2019.

Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

  
Ricardo C. Lourenço  
Departamento de Arquivo



Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Pastor Elias

EM 04/04/19

Tauza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 69/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. INSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Wederson Lopes, que dispõe sobre a instituição do orçamento impositivo no Município de Anápolis e dá outras providências.

Segundo a justificativa, “o objeto é instituir a obrigatoriedade de reserva orçamentária e financeira por parte do Executivo Municipal o percentual anual de 0,6% (seis décimos por cento) dos impostos de cada exercício, para serem aplicados de forma vinculada à Emendas Legislativas dessa Casa Legislativa”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

Inicialmente, é importante trazer a esta análise que eventual incompatibilidade do orçamento impositivo com a Constituição Federal de 1988 restou superada com o advento da Emenda Constitucional 86/15, que inseriu expressamente em seu texto a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, em moldes bastante parecidos com a pretensão deste projeto de emenda à Lei Orgânica.

Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, pois os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: busca trazer uma imposição que já existe no âmbito federal, para o Município de Anápolis.

### 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA



Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, incisos I e II, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e orçamento. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar leis sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

É justamente isso o que a proposta pretende: como existem normas nacionais a respeito da matéria (como, por exemplo, a Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos, e a Lei 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal), ela cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Destarte, na propositura inexiste a chamada *inconstitucionalidade formal* orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

## **2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a



serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 (três) fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Cabe ressaltar que a proposta não pretende instituir a imposição da integralidade do Orçamento (o que implicaria numa alteração da dinâmica entre o Legislativo e o Executivo e, consequentemente, a violação do princípio da separação dos Poderes). E, sim, apenas das emendas apresentadas pelos parlamentares, limitadas a montante correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, afinal a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores.

#### 2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Emenda à Lei Orgânica, é correta, pois o que se pretende alterar está justamente neste Diploma Legal. Além disso, foi respeitado o art. 48, incisos I e II, que estabelece que a Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta do Prefeito ou de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara dos Vereadores.



Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal (art. 96, § 1º).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 3 de abril de 2019.

Encaminhe-se à comissão de  
Finanças, Orçamento e Economia  
em 04/04/19  
Presidente



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Fis. 13

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*B Haiz*

EM 25/04/19

*Tedre Mariano*

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 069/19.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. FAVORÁVEL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Wederson Lopes que dispõe sobre a instituição do orçamento impositivo no Município de Anápolis e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Vereador Pastor Elias manifestou-se pela constitucionalidade da proposta e foi seguido pelos demais Edis titulares. Distribuída na Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, a Vereadora que abaixo subscreve foi escolhida como Relatora para elaboração de parecer.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a proposição em questão, percebo que foram observados os preceitos e princípios da Constituição Federal e das Leis Orçamentárias em nosso ordenamento jurídico, além da proposição ser oportuna e conveniente para o Município de Anápolis.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinária aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 8 de maio de 2019.

Jéssica Rosa

Thaís Souza

Vereadora Thaís Souza  
PSL

Thaís Souza  
Vereadora Thaís Souza  
PSL